



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2017

ITEM 68

TC-2571/026/15

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Daniela de Cassia Santos Brito.

Acompanha(m): TC-002571/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UR-7, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 50/51:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo
Item B.1.6 – Dívida Ativa
Item B.2.2 – Despesa de Pessoal
Item B.3.1 – Ensino
Item B.3.1.3 – Fiscalização Operacional – Educação Municipal
Item B.5.3 – Demais Despesas
Item B.6 – Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
Item C.1.1 – Falhas de Instrução
Item C.2.3 – Execução Contratual
Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais
Item D.2 – AUDESP
Item D.3.1 – Quadro de Pessoal
Item D.5 – Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária – Déficit	11,89%
Percentual de investimentos	12,18%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	51,51%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,31%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	69,66%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	107,83%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJ
Percentual aplicado na Saúde	30,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJ
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJ
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 59/75, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA SE MANIFESTARAM PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. Para a ATJ o valor dos restos a pagar não processados (formado em grande parte de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais) possui montante que reduziria expressamente os déficits orçamentários e financeiros a patamares toleráveis por esta Corte, abaixo de um mês da receita arrecadada no período; o município deve promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e cumpra as determinações do artigo 22 da LRF em relação aos gastos com Pessoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL tendo em vista o apontado nos itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3.

A SECRETARIA DIRETORIA GERAL chamada a se manifestar concluiu pela aprovação das contas, desconsiderando os restos a pagar não processados a serem cobertos com transferências e convênios estaduais e federais, tornando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit financeiro ajustado de 2015 a cerca de 25 dias de arrecadação da receita.

O processo foi retirado de pauta na sessão de 03/10 último com vista deferida para o MPC que informou sua manifestação nos autos principais.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

Advirto que a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo e de imediato, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,31%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 69,66%;

PESSOAL 51,51%;

SAÚDE 30,62%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA (conforme análise da SDG).

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, do MPC e da SDG, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, observando inclusive as alegações da defesa.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas, relativas aos itens B.3.1.3 e D.3.1.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 24 de outubro de 2017.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO